

Processo nº 219/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º do C.P.M., e pugnando, assim, pela sua revogação; (cfr. 301 a 312 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se como reproduzidas para todos

os legais efeitos).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever confirmar a decisão recorrida; (cfr. fls. 314 a 319).

*

Em douto Parecer, considera também o Exm^o Procurador-Adjunto que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr. fls. 340 a 342).

*

Corridos os vistos legais dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão proferido em 21 de Abril de 1999 nos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR2-99-0007-PCC, foi A, ora recorrente, condenado como co-autor de:
 - 1 crime de “rapto”, p. e p. pelos artigo 154.º n.º 1 alínea a) e n.º 2 e artigo 152.º n.º 2 alínea d) do Código Penal, na pena de 6 anos de prisão;
 - 3 crimes de “extorsão”, p. e p. pelo artigo 215.º n.º 1 e n.º 2 alínea a), conjugado com o artigo 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal, na pena, cada um, de 4 anos de prisão; e,
 - 1 crime de “detenção de arma proibida” p. e p. pelos artigo

262.º n.º 1 do Código Penal e artigo 11.º c) da Lei n.º 21/73, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão;

- por Acórdão proferido em 18 de Maio de 1999 nos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR3-99-0016-PCC, foi também condenado como co-autor de:
 - 2 crimes de “extorsão”, p. e p. pelo artigo 215.º n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena, cada um, de 5 anos e 6 meses de prisão;
 - 2 crimes de “extorsão (na forma tentada)”, p. e p. pelo artigo 215.º n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena, cada um, de 2 anos de prisão;
 - 4 crimes de “sequestro”, p. e p. pelo artigo 152.º n.º 2 alínea d) do Código Penal, na pena, cada um, de 4 anos de prisão; e,
 - 1 crime de “violação de domicílio por funcionário”, p. e p. pelos artigos 343.º e 336.º do Código Penal, na pena de 7 meses de prisão;
 - operando-se o cúmulo jurídico destas penas, foi condenado numa pena única de 12 anos de prisão.

- em 11.11.1998, deu o recorrente entrada no E.P.M. como preventivamente preso, assim se mantendo ininterruptamente preso;
- em 01.06.2000, 12.12.2000 e 22.10.2001 foi disciplinarmente punido.
- em 09.11.2006, cumpriu dois terços da pena única que lhe foi fixada, vindo a expiar totalmente a dita pena em 09.11.2010;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua mãe, em Macau, tendo perspectivas de emprego num estabelecimento de comidas.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejam os se o recurso merece provimento.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objetivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena única de 12 anos de prisão que tem a cumprir, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 11.11.1998, expiada está já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida

em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Creemos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Com efeito, ainda que viável fosse um juízo de prognose favorável sobre a futura conduta do ora recorrente, mostra-se-nos que verificado não está o pressuposto da alínea b) do atrás transcrito art. 56º do C.P.M..

De facto, e tendo presente os tipos de crime cometidos, afigura-se-nos que se impõe ter em conta a sua repercussão na sociedade, o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in “D¹⁰ Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.).

Por sua vez, e em termos de prevenção positiva, há igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e não sendo de se dar por verificado o pressuposto da alínea b) do art. 56º do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$800,00.

Macau, aos 30 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong